



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 192/2024**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei, que “*Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza seu uso para produção de unidades habitacionais de interesse social*”, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

A matéria versa sobre **administração dos bens municipais**, a qual compete exclusivamente ao Sr. Prefeito Municipal, constituindo sua atribuição privativa a iniciativa de lei que trate de desafetação e autorização para uso de imóvel público, como no caso em tela, nos termos dos arts. 180, 33, incisos I e VIII e 61, incisos II e III da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“*Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)*”

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

**II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

**III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;”**

Ocorre que respeitadas certas exigências (realização de licitação e autorização legislativa), os bens públicos são passíveis de alienação, sendo necessário, nos casos dos bens de uso comum do povo ou de uso especial, o regular procedimento de desafetação.

Saliente-se que a **desafetação** consiste na alteração da destinação do bem de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominiais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade. Portanto, o bem se diz desafetado quando não está sendo usado para qualquer finalidade pública.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o instituto da **desafetação**, merece destaque os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meireles<sup>1</sup>:

*“O que a lei civil explicita é que **os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais**, isto é, enquanto verem a afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação, **mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, ato ou fato administrativo, desafetado da destinação originária que tinha e transpassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município.** (g.n.)*

Registre-se que a proposição segue acompanhada de cópia digital da **Matrícula nº 222.622** -1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba (ofício legislativo nº 74/2024 - item digital 1.3).

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC)<sup>2</sup>.*

É o parecer.

Sorocaba, 10 de julho de 2024.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 19ª Edição. Editoras Juspodivm e Malheiros. 2021, pág. 266.

<sup>2</sup> Art. 162. *Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360030003000390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 10/07/2024 14:42

Checksum: **FE14D27E1ACCA1D7BE3203AB1DFCD0457862AE8CDB37D0F7513A8F5DD3C32390**

